

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299, DE 2016

Acrescenta inciso ao parágrafo 4º do Artigo 60 da Constituição Federal.

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA e outros

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cuja primeira subscritora é a Deputada LUÍZA ERUNDINA, altera a redação do § 4º do art. 60 da Constituição Federal para incluir os direitos sociais como cláusula pétrea.

Em sua fundamentação, a autora aduz que a não inclusão dos direitos sociais no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, ocorreu por evidente descuido do constituinte originário, sendo “aberrante” que o constituinte derivado possa hoje reduzir ou suprimir esses direitos. Em seu entender, é dever manifesto do Congresso Nacional corrigir essa omissão, o que se fará mediante a aprovação da presente proposição.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime especial.

Em 2019 e em 2024, o Deputado Gilson Marques submeteu à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania minuta de parecer pela inadmissibilidade da matéria, ao entendimento de que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores já reconhecem os direitos sociais como direitos fundamentais de 2ª geração, o que a torna desnecessária.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a PEC nº 299/2016 quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Ademais, por mais que o nobre Deputado Gilson Marques possa ter razão quanto a eventual desnecessidade da inclusão dos direitos sociais no rol de cláusulas pétreas, esse é um exame de mérito, a ser eventualmente realizado pela Comissão Especial incumbida da referida análise. Comissão que também deverá verificar eventual falha de técnica legislativa na não inserção do (NR) ao final do dispositivo constitucional modificado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 299, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

3

Apresentação: 03/05/2026 15:30:27.627 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 299/2016

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266526623200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



* CD 266526623200 *